ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO CREDENCIADO — I. P. A. S. E.

— Havendo vinculação funcional, que descaracteriza o regime de credenciamento, incide o servidor em acumulação proibida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.213-60

PARECER

No anexo processo que o M.V.O.P. submete à apreciação da C. A. C., examina-se a situação acumulativa em que se encontra Francisco Mascarenhas Martins da Costa.

Segundo consta do processo, o interessado, que é Médico do M. V. O. P. lotado no Departamento de Correios e Telégrafos, declara, em obediência ao art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que simultâneamente, presta serviços profissionais ao I.P.A.S.E., sob regime de credenciamento.

Acontece, todavia, que um exame, mesmo superficial dos elementos constantes do processo, leva-nos a concluir que, no caso, a prestação de serviços ao I. P. A. S. E. não se configura como credenciamento segundo o conceito em que deve ser tomado êste regime de trabalho.

Através de reiterados pronunciamentos, êste órgão colegiado tem procurado situar, com a maior clareza possível, as relações entre o credenciado e o órgão que se utiliza de seus serviços a fim de evitar os abusos e fraudes que freqüentemente ocorrem na prática do regime credencial.

Assim, coerente com a orientação firmada em inúmeros pareceres (Processos nº 8.942-55, *Diário Oficial* de 30-12-55; 7.297-56, *Diário Oficial*, de 2-9-57; 6.658-55, *Diário Oficial* de 1-2-62; 6.203-55, *Diário Oficial*, de 6-2-62; 1.011-62, *Diário Oficial* de 2-3-62; 5.468-63, *Diário Oficial* de 8-4-63 e 13.013-63, *Diário Oficial*, de 17-4-64) emitidos pelos membros desta Comissão, inclusive pelo próprio Relator do presente processo, mais uma vez esclarecemos que a condição de credenciado tem que se subordinar aos seguintes requisitos:

a) prestação de serviços de caráter eventual, para cuja execução o órgão não disponha, em seus quadros, de pessoal habilitado, seja por razões de ordem econômica, técnica ou administrativa;

b) inexistência de relação ou vínculo funcional, e de subordinação hierárquica ou a horários certos, executando o profissional os serviços em seu próprio escritório ou em clínicas particulares; e

c) pagamento *pro labore*, à base de serviços realmente executados por convocação, tarefa, ou, no caso de médicos, por consultas, visitas, receitas, exames etc.

Ora, no caso em exame, quanto às atividades de Médico no I. P. A. S. E., verificamos a ocorrência dos seguintes fatos:

a) que o interessado percebia, inicialmente, a remuneração mensal de Cr$ 3.000,00, posteriormente elevada para Cr$ 7.500,00 (Docs. de fls. 4 e 8, datados de 1954 e 1958;

b) que os serviços profissionais são prestados no próprio I. P. A. S.E.; e

c) que o interessado exerce suas atividades profissionais em dias certos e determinados (de segunda a sexta-feira) e em horários fixos (período da manhã).

Não resta dúvida que os fatos acima mencionados, sôbre denunciarem a existência de vinculação funcional, descaracterizam o regime credencial, levando-nos à convicção de que, nas relações entre o interessado e o I. P. A. S. E., não se configura o credenciamento.

Ante o exposto, somos de opinião que há, na espécie, acumulação proibida em lei e opinamos pelo encaminhamento do processo ao órgão do pessoal do D.C.T. para que notifique o interessado da situação ilegal em que se encontra e exija a imediata opção por um dos cargos exercidos, sem prejuízo das providências determinadas pelo art. 193, do E.F., do que deve ser dado conhecimento a esta Comissão.

C. A. C., 5 de maio de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 12 de maio de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovo. 14-5-64. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.